	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos, visando instituir diretrizes para a Rede Estadual de Cuidados Paliativos, o suporte domiciliar e a prioridade de atendimento às populações vulneráveis, em harmonia com a Política Nacional de Cuidados Paliativos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei promove alterações e acréscimos à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, com o objetivo de modernizar e conferir maior capilaridade e equidade ao Programa Estadual de Cuidados Paliativos.

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

VIII – o respeito às diversidades étnicas, culturais, sociais, religiosas e regionais.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Cuidados Paliativos observará as diretrizes, objetivos e mecanismos da Política Nacional de Cuidados Paliativos (PNCP), instituída pela Portaria GM/MS nº 3.681, de 7 de maio de 2024, ou norma federal que venha a sucedê-la.”

Art. 3º Fica acrescido o Art. 2º-A à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As ações e serviços de cuidados paliativos serão organizados de forma transversal na Rede de Atenção à Saúde, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

I – identificação precoce das necessidades dos usuários;

II – planos terapêuticos individualizados e compartilhados entre equipe, paciente e família;

III – manejo integral de sintomas físicos, emocionais e apoio ao luto;

IV – garantia de equidade no acesso, com prioridade de assistência integral para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica e extrema pobreza.”

Art. 4º O Art. 3º da Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Cuidados Paliativos (CPs) devem ser iniciados o mais precocemente possível, de forma concomitante a medidas terapêuticas de prolongamento de vida, como quimioterapia, radioterapia, cirurgia, tratamento antirretroviral e outras intervenções modificadoras da doença.”

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estruturar a Rede Estadual de Cuidados Paliativos (RECP-MT), visando integrar os serviços de saúde estaduais e municipais para assegurar a continuidade do cuidado.

Art. 6º Ficam acrescidos os Artigos 5º-A e 5º-B à Lei nº 11.509, de 09 de setembro de 2021:

“Art. 5º-A. O Estado poderá firmar convênios e parcerias para a implantação progressiva de Equipes Matriciais de Cuidados Paliativos (EMCP) e Equipes Assistenciais de Cuidados Paliativos (EACP), bem como para o fomento de núcleos regionais.

Art. 5º-B. O Poder Executivo regulamentará os fluxos assistenciais, indicadores de monitoramento e critérios de elegibilidade para a plena execução desta Lei.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição apresenta um Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1148/2025 com o objetivo precípuo de garantir a segurança jurídica e a higidez constitucional da norma, adequando-a rigorosamente à técnica legislativa e à nova Política Nacional de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde, instituída pela Portaria GM/MS nº 3.681 de 7 de maio de 2024. Este novo texto foi construído a partir de uma análise minuciosa dos pareceres anteriormente apresentados, com especial atenção às observações contidas no Parecer nº 1213/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Este substitutivo saneia o vício de legalidade ao remover redundâncias que tentavam reescrever dispositivos já vigentes na Lei nº 11.509/2021, respeitando integralmente os ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e garantindo que a inovação legislativa seja real e juridicamente eficaz.

No que tange à constitucionalidade material, a proposta abandona o caráter impositivo de normas de gestão administrativa, que anteriormente invadiam a esfera de competência do Poder Executivo, e adota uma linguagem autorizativa e de diretrizes. Ao estabelecer que o Estado fica autorizado a estruturar a Rede Estadual de Cuidados Paliativos e que poderá firmar parcerias para a implantação de equipes multiprofissionais, o projeto preserva a autonomia do Governador e o Princípio da Separação de Poderes, transformando uma barreira jurídica em uma viabilidade política real. Além disso, o texto incorpora a robusta base técnica e os dados epidemiológicos trazidos no Substitutivo nº 2 do Deputado Max Russi, mantendo o foco na necessidade urgente de enfrentar o déficit de serviços especializados no Brasil, onde a média de serviços por habitante ainda é drasticamente inferior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

O diferencial fundamental trazido por este Substitutivo é a inserção explícita da equidade social no coração da lei. Os cuidados paliativos não podem permanecer como um privilégio de quem possui recursos financeiros ou acesso a convênios privados; por isso, incluímos a diretriz de prioridade assistencial para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica e extrema pobreza. Esta alteração garante que o Programa Estadual de Cuidados Paliativos cumpra sua função social mais nobre, que é proteger a dignidade da pessoa humana no momento de maior fragilidade, combatendo a distanásia e o sofrimento evitável nas periferias e nos municípios mais distantes do Estado.

A proposta encontra amparo direto no Artigo 196 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde (Leis nº 8.080/1990 e 8.142/1990), alinhando Mato Grosso ao que há de mais moderno na gestão federal do SUS. Ao promover a capacitação periódica das equipes e o suporte integral ao luto, o Estado não apenas humaniza o atendimento, mas também qualifica o gasto público ao evitar internações desnecessárias e procedimentos invasivos sem benefícios clínicos. Portanto, este substitutivo representa o amadurecimento do debate legislativo nesta Casa, unindo o rigor técnico necessário para superar os pareceres da CCJR com o compromisso inegociável de levar dignidade, justiça social e humanização à saúde de todos os mato-grossenses. Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual